CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00100030 DE 1993

NATUREZA : PL 01-00030/93-6 DE 04/03/93

PROPONENTE: VEREADOR VICENTE BENEDITO VISCOME

EMENTA :

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTO NO PREÇO DAS PASSAGENS DE ONIBUS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

LEI 06.424/76
PAGAMENTO ANTECIPADO
PASSE DE ONIBUS
REDUCAO DE TARIFAS
TARIFAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:43:52
00000010836-78

PUBLICADO EM 24 / 3 / 93

Câmara Municipal de São Paulo

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 01 da proc.
n.º 0083 de 1993

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0083/93-6 /93

LIDO HOJE 04 MAR 1993
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto no preço das passagens de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam a Prefeitura Municipal e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC - obrigadas a conceder redução de 10 (dez) por cento no preço das tarifas de ônibus, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, e mediante a compra de lotes mínimos de passes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa.

Artigo 2º - Fica revogado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1 990.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verbas do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de março de 1 993.

VICENTE VISCOME
VEREADOR

Cód. 0561

Folha n.º 02 de proc.
n.º 0083 do 1993

JUSTIFICATIVA

VISA O PRESENTE PROJETO DE LEI, EM SEU ARTIGO 1º , TORNAR OBRIGATÓRIO O DESCONTO QUE VINHA SENDO, ATÉ RECENTEMENTE, CONCEDIDO PELA PREFEITURA E PELA CMTC NAS PASSAGENS DE ÔNIBUS.

A SUSPENSÃO DESSE BENEFÍCIO CONCEDIDO À POPULAÇÃO DEU-SE EM FACE DE O § 2º DA LEI Nº 10.839, DE 20/02/1990, HAVER ASSIM DISPOSTO, AO ALTERAR O ARTIGO 12 DA LEI 8.424/76:

"§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda,observado o mesmo limite previsto no parágrágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente,pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada em decreto."

Verifica-se que constou do § 2º : "A PREFEITURA PODERÁ..."

DESSA MANEIRA, O QUE DEVERIA SER OBRIGATÓRIO NA LEI, QUE EXPUNHA, EM SEUS TERMOS, A VONTADE DO PODER LEGISLATIVO, QUAL SEJA, O DE BENEFICIAR A POPULAÇÃO COM A REDUÇÃO DO PREÇO DAS TARIFAS, FICOU TÃO SOMENTE EM CARÁTER CONDICIONANTE.

FICOU AO ARBÍTRIO DO CHEFE DO EXECUTIVO CONCEDER,OU NÃO A REDUÇÃO TARIFÁRIA, VISTO QUE ELE TANTO PODE CONCEDER, COMO PODE NÃO CONCEDER. FICOU AO ARBÍTRIO DO PREFEITO.

NO PRESENTE PROJETO PRETENDE-SE TORNAR OBRIGATÓRIA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, CUMPRINDO TÃO SOMENTE AO PODER EXECUTIVO, AO PREFEITO ATUAL OU AOS PRÓXIMOS PREFEITOS, CUMPRIREM A VONTADE E DECISÃO DO PODER LEGIFERANTE.

ASSIM, É O PROJETO QUE APRESENTAMOS À CONSIDERAÇÃO DOS NOBRES PARES, PEDINDO PARA ELE A APROVAÇÃO.

LEI

Folha n.º 03 do proc.
n.º 0083 de 1993

10.839

20.02.90

LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observado o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 21 / 02 / 1990
página 1 coluna 2
conferido Silva

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ___/___/___
por ___

Passe fora

Folha n.º 04 do proc.
n.º 0083 do 1993

L E I

11.089
11/09/91

LEI Nº 11.089 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º, do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12, da Lei nº 8.424, de 1º de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembrode 1991, 438º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

12 09 91

L E I

Folha n.º 05 de proc.
n.º 0083 do 1993

11.089

01-11-91

LEI Nº 11.089 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 141/90)
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º, do art. 12, da Lei 8.424, de 18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de 20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12, da Lei 8.424, de 18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de 20/02/90, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º -
§ 3º - Os passes comprados em lotes, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para a sua utilização nem precisarão ser trocados quando da superveniência de alterações tarifárias."

Art. 2º -

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Publicado no D.O.M.
de 05 11 91
página 159 coluna 03
assinatura

D E C R E T O

Folha n.º 06 do proc. n.º 0083 de 1993

30.524

11-11-91

DECRETO Nº 30.524 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991

Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990,

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, faculta a Prefeitura conceder redução do preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros por ônibus, quando pagas antecipadamente pelo usuário, mediante aquisição de bilhetes de passe em lote, não excedendo, a redução, 50% (cinqüenta por cento) do valor da tarifa,

D E C R E T A:

Art. 1º - A partir de 13 de novembro de 1991 e até o dia 22 de novembro de 1991, a Companhia Municipal de Transporte Coletivos - CMTC e as pessoas por ela autorizadas venderão bilhetes de passe comum, em lotes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa, em múltiplos de 20 (vinte), ao preço de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por unidade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de venda de bilhetes de passe em lote, estipulado no "caput" deste artigo, os passes serão vendidos em qualquer quantidade, sem desconto para o usuário.

Art. 2º - Os passes adquiridos na forma prevista no Decreto nº 30.365, de 11 de outubro de 1991, ao preço de Cr$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), terão os seguintes usos e prazos de validade:

I - Para utilização nos ônibus, sem qualquer acréscimo, até 12 de dezembro de 1991;

II - Poderão ser trocados, a partir de 6 de dezembro de 1991, nos Postos de Venda de Passes da CMTC, sem qualquer acréscimo, por passes de novo padrão de impressão, correspondente ao da tarifa vigente na época da troca. Essa troca poderá ser efetuada por prazo indeterminado, sendo limitada a 100 (cem) passes por pessoa, em consonância com a quantidade máxima estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 28.583, de 7 de março de 1990;

III - Para efeito de resgate na Tesouraria da CMTC, pelas empresas contratadas, pelo valor de aquisição, até 27 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Não serão fornecidos recibos pela aquisição de passes, seja qual for a modalidade de compra.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 12 / 11 / 1991
página 02 coluna 01
conferido

Passe fácil

DECRETO N. 28.942 — DE 9 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, situados no 41.º Subdistrito — Cangaíba.

DECRETO N. 28.943 — DE 9 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 32.º Subdistrito — Capela do Socorro.

DECRETO N. 28.944 — DE 9 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 31.º Subdistrito — Pirituba.

DECRETO N. 28.945 — DE 9 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouros públicos, situados no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

DECRETO N. 28.946 — DE 9 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

DECRETO N. 28.947 — DE 9 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público, situado no 7.º Distrito — São Miguel Paulista.

DECRETO N. 28.948 — DE 9 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 48.º Subdistrito — Vila Nova Cachoeirinha.

DECRETO N. 28.949 — DE 10 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

DECRETO N. 28.951 — DE 13 DE AGOSTO DE 1990

Autoriza a cobrança de novas tarifas para o transporte coletivo urbano, e dá outras providências.

DECRETO N. 28.952 — DE 13 DE AGOSTO DE 1990

Regulamenta o disposto nos §§ 2.º e 3.º, do artigo 12, da Lei n. 8.424 (1), de 18 de agosto de 1976, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.839 (2), de 20 de fevereiro de 1990

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que o § 2.º, do artigo 12, da Lei n. 8.424, de 18 de agosto de 1976 com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, faculta à Prefeitura conceder redução do preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros por ônibus, quando pagas antecipadamente pelo usuário, mediante aquisição de bilhetes de passe em lote, não excedendo, a redução, 50% (cinqüenta por cento) do valor da tarifa, decreta:

Art. 1.º A partir de 14 de agosto de 1990 até o dia 27 de agosto de 1990, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC e as pessoas por ela autorizadas venderão bilhetes de passe comum, em lotes de 20 (vinte) a 100 (cem) unidades por pessoa, em múltiplos de 20 (vinte), ao preço de Cr$ 18,00 (dezoito cruzeiros) por unidade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de venda de bilhetes de passe em lote, estipulado no "caput" deste artigo, os passes serão vendidos em qualquer quantidade, sem desconto para o usuário.

Art. 2.º Os passes adquiridos na forma prevista no Decreto n. 28.745 (3), de 11 de junho de 1990, ao preço de Cr$ 13,00 (treze cruzeiros), terão os seguintes usos e prazos de validade:

I — para utilização nos ônibus, sem qualquer acréscimo, até 13 de setembro de 1990;

II — poderão ser trocados a partir de 10 de setembro de 1990 na Tesouraria ou nos Postos de Venda de passes da CMTC, sem qualquer acréscimo, por passes de novo padrão de impressão, correspondente ao da tarifa vigente na época da troca. Essa troca poderá ser efetuada por prazo indeterminado, sendo limitada a 100 (cem) passes por pessoa, em consonância com a quantidade máxima estabelecida no artigo 1.º do Decreto n. 28.583 (4), de 7 de março de 1990;

III — para efeito de resgate na Tesouraria da CMTC, pelas empresas contratadas, pelo valor de aquisição, até 28 de setembro de 1990.

Art. 3.º Não serão fornecidos recibos pela aquisição de bilhetes de passe, seja qual for o modo de aquisição.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1976, pág. 164; (2) 1990, pág. 115; (3) 1990, pág. 288; (4) 1990, pág. 116.

Folha n.º 07 do proc.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-0083 de 19 93-6 04/03/93 (a) Noemia

Ao Senhor Assessor chefe,

Sobre o assunto, consta
Leis 8-424/76, 10-839/90, 11-089/91.

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 12/03/93

LUIZ ARELANO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 12:30hs.

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador [signature]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 18 de março de 19 93

[signature]
Presidente

..... juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

..... nº 09

Em 30 / 03 / 93

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 83 de 93
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/03/93.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Jose [illegible], rubricado sob

folha n.º 10/11 / 05/04/93.

Folha n.o 10 do proc.
N.o 83 de 1993
O funcionário

PARECER
0118/93

PA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 83/93.

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Benedito Viscome, visa obrigar a Prefeitura Municipal e a CMTC a conceder redução de 10% (dez por cento) do preço da tarifa dos ônibus, quando pagas adiantamento pelo usuário, na compra de lotes mínimos de 20 e máximos de 100 unidades.

A propositura pretende também revogar o parágrafo 2º do Artigo 12 da Lei nº 8.424/76, alterada pela Lei nº 10.839/90.

O objetivo do ilustre autor da proposição é tornar obrigatória a concessão do chamado "passe fácil", retirando o caráter facultativo, dado à Prefeitura, de estabelecer ou não tal tarifa.

Ocorre que a Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 12, da Lei nº 8.424/76, já alterada pela Lei nº 10.839/90, modificando-o no mesmo sentido que é agora desejado pelo insigne Vereador autor deste projeto colocado agora sob nossa análise.

Reproduzimos o parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 8.424/76 tal como está hoje em vigor:

> "§ 2º - A Prefeitura, observado o limite de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá redução de, pelo menos 10% (dez por cento) no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário e mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto".

Verificamos, então, que as diferenças entre o projeto em questão e a lei em vigor são relativas a detalhes mínimos que não alteram a identidade substancial entre os dois textos. Como o art. 212, do Regimento Interno, inciso IV, impõe que sejam restituídas ao autor as

proposições que disponham no mesmo sentido de lei existente sem alterá-la, entendemos que este projeto de lei está impedido regimentalmente de prosseguir em sua tramitação.

Acrescente-se, por fim que a propositura trata de serviço público, invadindo a esfera das iniciativas legislativas privativas do Prefeito e ferindo, portanto, o Art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, opinamos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/04/93.

Presidente

RELATOR

LCCLG

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07/04/1993
pagina 42 coluna 3ª
conferido:

A A.T.M.
Em, 12/04/93

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha Nº. 12 do proc.
Nº. PL-083 de 1993
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de Abril de 1993

MEMORANDO nº 021/93 - ATM

A nobre Ver. Vicente Viscome

O PL-083/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/04/93
às 15:10 horas

Atenciosamente

LUIZ ARLAN DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -13-

do processo nº 01-083 de 19 93 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela ausência de recurso do autor.

21/05/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 24.5.93

O Func.ª

LUIZA TAVEIRA ARANHA
Chefe da Seção Técnica IV



.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

nº

Em/...../.....

(a)